SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359942 - RJ (2026/0333091-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada registrou a falta de impugnação específica quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre o valor probante dos depoimentos policiais, sobre a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e quanto à aplicação da Súmula 83/STJ na dosimetria, exigindo impugnação integral e pormenorizada.

2. A defesa, no agravo regimental, não enfrentou, de modo efetivo e concreto, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e64426d-4683-4eec-bf5c-65f64b687133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359942 - RJ (2026/0333091-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada registrou a falta de impugnação específica quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre o valor probante dos depoimentos policiais, sobre a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e quanto à aplicação da Súmula 83/STJ na dosimetria, exigindo impugnação integral e pormenorizada.

2. A defesa, no agravo regimental, não enfrentou, de modo efetivo e concreto, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses de mérito, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO DE ANDRADE DA COSTA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sobretudo em relação à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, no que toca ao valor probante dos depoimentos policiais e à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como quanto à aplicação da Súmula 83/STJ na dosimetria (e-STJ fls. 818/819).

Documento eletrônico VDA60968535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 4b117058-6dd4-490a-b762-92ad5ebe556d

Na presente insurgência, a defesa alega que houve impugnação pontual e específica a todos os fundamentos da inadmissão, sendo inaplicável o óbice da Súmula 83/STJ. Aduz que a apreensão de quantidade ínfima de entorpecentes, desacompanhada de elementos concretos de mercancia, obsta a condenação por tráfico. Sustenta, ademais, que a caracterização do art. 35 da Lei de Drogas reclama demonstração concreta de vínculo estável e duradouro, sendo inadmissíveis meras presunções decorrentes de domínio territorial de facção criminosa. Defende, por fim, que a posse de armamento ostentou nexo instrumental com a atividade narrada, impondo a absorção/majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 em detrimento do concurso com o art. 16 da Lei n. 10.826/2003, o que acarretaria a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 825/829).

Requer a reconsideração da decisão para o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e integral provimento do recurso especial defensivo, a fim de restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau; subsidiariamente, pleiteia a absolvição do crime de associação para o tráfico; o reconhecimento da consunção com a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006; e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fls. 828/829).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada constatou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o valor probante dos depoimentos policiais, sobre a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e quanto à aplicação da Súmula 83/STJ no ponto da dosimetria. Nessa linha, reproduziu o entendimento consolidado por esta Corte (e-STJ fls. 818/819):

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I,*

Documento eletrônico VDA60968535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 4b117058-6dd4-490a-b762-92ad5ebe556d

> *do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> ***2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.***
> ***3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

No agravo regimental, a defesa insiste em sustentar que houve impugnação específica na peça do agravo em recurso especial, porém direciona sua argumentação ao acerto das teses de mérito e à inaplicabilidade dos óbices identificados pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada que exigiam a demonstração da desconformidade do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte quanto aos depoimentos policiais, à causa de diminuição do art. 33, § 4º, e à dosimetria sob a Súmula 83/STJ. A dialeticidade recursal reclama o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, não bastando a reiteração de inconformismo com o mérito do recurso especial ou com a decisão de origem.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a falta de impugnação específica atrai o óbice do enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A Quinta Turma, em hipóteses análogas, tem assentado que "para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é imprescindível demonstrar precedente contemporâneo ou superveniente desta Corte ou realizar *distinguishing* quanto aos paradigmas, o que não foi feito; julgados proferidos em *habeas corpus* não se prestam como paradigmas em recurso especial nem para afastar o enunciado sumular" e que "a alegação de não incidência da Súmula 7/STJ foi genérica" (AgRg no AREsp n. 3.154.845/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60968535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 4b117058-6dd4-490a-b762-92ad5ebe556d

DJEN de 14/9/2026) (e-STJ fl. 842). No mesmo sentido, a Sexta Turma consignou que "o princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial […] a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AREsp n. 3.194.415/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 11/9/2026) (e-STJ fl. 842).

No caso, o agravo regimental não demonstra impugnação específica aos pontos indicados na decisão agravada, limitando-se a defender teses de mérito sobre a pequena quantidade de drogas, a exigência de estabilidade e permanência para o art. 35 da Lei de Drogas e a aplicação do Tema 1.259 quanto ao art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, sem estabelecer confronto analítico com os fundamentos de inadmissibilidade ressaltados na decisão agravada, nem apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ na matéria de dosimetria. Tal proceder não satisfaz o ônus de dialeticidade previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Por oportuno, anota-se que a decisão agravada também consignou a necessidade de impugnação integral dos fundamentos, por se tratar de dispositivo único na inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 818/819). O agravo regimental, contudo, não enfrentou os específicos fundamentos apontados, o que impede seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 4b117058-6dd4-490a-b762-92ad5ebe556d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0333091-7

AgRg no AREsp 3.359.942 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004140320248190039 202624701256 8004140320248190039

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	IAN FELIPE CELESTINO DE MELLO
CORRÉU	:	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: F3DE4585-79B9-49B2-A378-3F65180E9847